



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Irecê-BA  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Irecê-BA

**PROCESSO:** 1001721-54.2023.4.01.3312  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE CAFARNAUM  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MIQUEIAS OLIVEIRA SENA - BA46998  
**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

### **Decisão**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta pelo MUNICÍPIO DE CAFARNAUM-BA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos das Portarias nº 067/2022 e nº 17/2023, que apresentam reajuste do piso salarial nacional para o magistério público da educação básica.

Afirma que a Portaria 67/22 homologou o Parecer nº 02/2022, exarado pela Consultoria Jurídica do MEC, cujo conteúdo inicial de outro documento da mesma CONJUR recomendaria o contrário. Alega que, em 07/02/2022, o Ministro da Educação publicou a Portaria 67, de 04/02/2022, que em seu artigo 1º homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31/01/2022, da Secretaria de Educação Básica, que apresentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022. Entende que o reajustamento do piso salarial estaria a depender de regulamentação do Congresso Nacional através de edição de nova lei do piso, não podendo, portanto, ser alterada via decreto ou portaria do Poder Executivo. Refere ainda que a exigência de nova lei do piso, em substituição à lei 11.738/2008, estaria alicerçada na lei nº 11.494/2007, revogada pela lei 14.113/2020, sendo que o procedimento adotado com a publicação da portaria que instituiu o piso nacional, com reajuste de 33,24% para o ano de 2022, não teria amparo nem base legal.

Segue narrando que a Portaria nº 17/2023 homologou o Parecer nº 1/2023, da Secretaria de Educação Básica - SEB, exarado pela Consultoria Jurídica do MEC, que fixa o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2023, quando o conteúdo inicial de outro documento da mesma CONJUR recomendaria o contrário - Parecer 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Desse modo, o

procedimento adotado, com a publicação da portaria que instituiu o piso nacional em R\$ 4.420,55 para o ano de 2023, com reajuste de 14,95% em relação ao ano anterior, não teria amparo legal.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência depende da demonstração conjunta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão em tela trata sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, em face da Portaria 067/2022 que instituiu reajuste de 33,24% para o ano de 2022 e da Portaria 17/2023, que instituiu o reajuste de 14,95%, estando a parte autora a questionar sua validade ante a necessidade da edição de Lei específica para o caso.

Pois bem.

Conforme art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que alterou as disposições referentes à educação básica e ao FUNDEB, dispôs in verbis:

*Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

[...]

*XII – **lei específica** disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

Referida EC foi publicada no Diário Oficial da União em 27.08.2020. Em 25.12.2020, sobreveio a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o “*novo FUNDEB*” e, dentre outras disposições, revogou a Lei nº 11.494/2007 (art. 53).

Ocorre que a Lei nº 11.738/2008, norma que institui o piso nacional do magistério, continua vigente e prevê a atualização anual do piso utilizando-se do mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno definido pela Lei nº 11.494/2007, a qual, como visto, foi expressamente revogada pela Lei nº 14.113/2020:

*Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

*Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*

Destarte, a partir do advento da EC nº 108/2020 e da revogação da Lei nº 11.494/2007, não existe mais, em lei, o parâmetro exigido pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 para a correção anual do piso salarial do magistério.

Ainda assim, por meio da Portaria MEC nº 67/2022 e da Portaria MEC n. 17/2023, houve a homologação dos pareceres que opinavam pela concessão do piso nacional do magistério no percentual de 33,24% e 14,95%, respectivamente.

Saliento que o Poder Constituinte Derivado Reformador foi expresso ao exigir "*lei específica*" para regulamentação do piso nacional, não havendo que se falar em integração da norma para correção de lacunas desde a EC nº 108/2020. Ao editar a Lei nº 14.113/2020, o legislador deixou de atribuir critérios para a correção anual do piso de forma deliberada e consciente.

Dessa forma, muito embora seja plenamente justo o aumento pretendido pelos professores, parece evidente a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso, em face do expresso comando constitucional ora referido.

Por sua vez, a urgência resta demonstrada por conta dos efeitos que a aplicação das Portarias nº 067/2022 e 17/2023 causariam sobre as contas municipais.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à União que suspenda os efeitos das Portarias nº 067/2022 e 17/2023 em relação ao Município de Cafarnaum, até o julgamento final da ação.

**Cite-se** a União com prazo de lei.

Decorrido o prazo para contestação, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 dias, para que diga sobre eventual interesse público ou social que enseje a necessidade de sua intervenção, nos termos do art. 178, I, do CPC.

Apresentada contestação, **intime-se** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 30 dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Gilberto Pimentel de m. Gomes Jr.

## Juiz Federal Titular

Assinado eletronicamente por: **GILBERTO PIMENTEL DE MENDONCA GOMES JUNIOR**

**24/02/2023 17:17:39**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2302241104279090000

IMPRIMIR

GERAR PDF